



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10640.001800/2002-36
Recurso nº : 139.198
Matéria : IRPJ - EX.: 1998
Recorrente : AGROSEG AGROPECUS IMOBILIÁRIA LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 11 DE AGOSTO DE 2004
Acórdão nº : 105-14.616

ÔNUS DA PROVA – ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – Compete ao sujeito passivo da relação jurídico-tributária comprovar a existência de equívoco nas informações constantes da declaração de rendimentos. Não o fazendo, considera-se válida a DIRPJ/92, mantendo-se o lançamento fiscal.

LUCRO INFLACIONÁRIO - REALIZAÇÃO – O lucro inflacionário acumulado deve ser realizado, em cada período, observado o percentual mínimo estipulado em lei sobre o saldo a realizar existente em 31 de dezembro.

JUROS DE MORA – TAXA SELIC – Sobre os débitos tributários federais não pagos no prazo previsto em lei, aplicam-se juros de mora calculados com base na Taxa Selic.

Recurso NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGROSEG AGROPECUS IMOBILIÁRIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10640.001800/2002-36
Acórdão nº : 105-14.616

DANIEL SAHAGOFF
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 SET 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, NADJA RODRIGUES ROMERO, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



Processo nº : 10640.001800/2002-36
Acórdão nº : 105-14.616

Recurso nº : 139.198
Recorrente : AGROSEG AGROPECUS IMOBILIÁRIA LTDA.

RELATÓRIO

AGROSEG AGROPECUS IMOBILIÁRIA LTDA., empresa já qualificada nestes autos, foi autuada em 02.07.2002, relativamente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ do exercício de 1998, período-base 1997, no montante de R\$ 33.141,51, neste incluídos o principal, multa de ofício e juros de mora, calculados até 28/06/2002.

Em processo de verificação do cumprimento das obrigações tributárias relativamente ao exercício de 1998, ano-calendário 1997, foi constatada a insuficiência de adição ao lucro líquido do período, na determinação do lucro real, do lucro inflacionário realizado no montante de R\$ 84.468,23, de vez que foi inobservado o percentual de realização mínima previsto na legislação de regência.

Enquadramento legal: arts. 195, inciso I e 418, do RIR/94, art. 8º, da Lei nº 9.065/95 e arts. 6º e 7º, da Lei nº 9.249/95.

Irresignada com a autuação, a contribuinte apresentou impugnação (fls. 50/60), acompanhada de documentos (fls. 61 a 207), alegando, em síntese, que:

1. errou no preenchimento da DIRPJ/92, relativamente às informações sobre a diferença de correção monetária entre o IPC e o BTNF (Anexo a, quadro 4, linha 28). O lançamento do valor de Cr\$ 676.205.751,00, na citada linha, foi proveniente de erro material.

2. o Balanço Patrimonial levantado em 31.12.1991 demonstra que o valor total das contas do Patrimônio Líquido excedia o valor das contas do Ativo Permanente e demais contas sujeitas à correção monetária, não podendo gerar saldo credor de correção



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10640.001800/2002-36
Acórdão nº : 105-14.616

monetária. Apurou saldo devedor da diferença da correção IPC/BTNF no valor de Cr\$ 252.528.894,34. Assim, restando configurado erro material no preenchimento da DIRPJ/1992 não persiste a infração detectada em 1997.

3. comprovada a inexistência de lucro inflacionário em 1991, não há que se exigir sua realização em 1997.

4. ainda que não acolhida sua argumentação, não pode prevalecer o Auto de Infração nos termos em que foi lavrado, de vez que a Autoridade Fiscal esqueceu-se de subtrair daquele valor as parcelas correspondentes às realizações do lucro inflacionário (ainda que pelo percentual mínimo previsto na legislação) ocorridas entre 1991 e 1994, bem como em 1996. Para tanto, cita jurisprudência do Conselho de Contribuintes.

5. entende ser ilegal e inconstitucional a aplicação da taxa Selic no cálculo de juros de mora.

Em 07 de janeiro de 2004, a 2ª Turma da DRJ de Juiz de Fora/MG julgou o lançamento procedente em parte, conforme Ementas abaixo transcritas:

"LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZAÇÃO. O lucro inflacionário acumulado deve ser realizado, em cada período, na proporção da realização do ativo permanente, observado o percentual mínimo de 10% do saldo a realizar existente em 31 de dezembro de 1995, no caso de apuração anual do imposto de renda.

JUROS DE MORA - TAXA SELIC. É cabível, por expressa disposição legal, a exigência de juros de mora em percentual superior a 1% a partir de 01/04/1995, equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic."

A r. decisão entendeu por bem eximir a contribuinte do pagamento do imposto no valor de R\$ 1.267,01, referente ao percentual mínimo obrigatório para efeito da composição do saldo acumulado do lucro inflacionário.



Processo nº : 10640.001800/2002-36
Acórdão nº : 105-14.616

Inconformada com a decisão "a quo", a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 222/240), no qual reitera os termos de sua Impugnação, como segue:

1. Erro no preenchimento da Declaração de IRPJ relativa ao exercício de 1992, pois a Recorrente jamais apurou lucro inflacionário conforme comprovado pelo Balanço Patrimonial. Inexistia qualquer apuração de saldo credor de correção monetária, já que o valor total das contas do Patrimônio Líquido excedia o valor das contas do Ativo Permanente e demais contas sujeitas à correção monetária.

3. não ser possível admitir o argumento da Autoridade Julgadora de que a juntada do Balanço Patrimonial da Recorrente seria insuficiente para comprovar o erro de preenchimento da DIRPJ, pois aceitar como correto o registro do Balanço Patrimonial seria considerar equivocado o valor declarado na DIRPJ. Para tanto, afirma que o preenchimento da DIRPJ é feito com base nos livros e documentos fiscais do contribuinte e, assim, se alguma informação da Declaração divergir com a constante do Balanço Patrimonial, deve ser reconhecido de imediato o erro em seu preenchimento.

4. Sustenta, pois, que devem ser considerados os dados de seu Balanço Patrimonial para a comprovação do erro no preenchimento da DIRPJ, assim, no confronto das informações constantes da DIRPJ e aquelas constantes de seu Balanço Patrimonial, estas últimas devem ser consideradas como verdadeiras.

5. Traz à colação julgados deste Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes e que dariam base para suas alegações.

6. Contesta o entendimento da Autoridade Julgadora de primeira instância, no que diz respeito à necessidade de apresentação do Livro Razão, demonstrando pormenorizadamente a evolução da correção monetária apurada com base no IPC e no BTNF, a partir do balanço registrado em 31/12/1989. Informa que não efetua a juntada dos Livros Razão por sua completa desnecessidade, já que se encontra correta a escrituração



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10640.001800/2002-36
Acórdão nº : 105-14.616

do Balanço, nos termos do artigo 923 do RIR. Diz, ainda, não possuir tal documentação em virtude do longo lapso temporal transcorrido. A seguir, diz ainda possuir seus Livros Razão relativos ao ano de 1991 e seguintes, os quais coloca à disposição do Fisco para eventuais verificações, demonstrando, assim, sua boa fé.

7. Caso não seja o auto cancelado pelos argumentos acima, alega que a exclusão, pela Autoridade Julgadora, da parcela da realização referente ano-calendário de 1996 do valor total da autuação, por já ter se operado a decadência, também deveria ser aplicada às parcelas relativas ao período compreendido entre 1991 e 1994, as quais também se encontram abrangidas pela decadência. Sustenta seu entendimento com jurisprudência deste Primeiro Conselho de Contribuintes.

8. Por fim, insurge-se contra a aplicação da taxa Selic para o cálculo dos juros de mora, que entende ser ilegal e inconstitucional.

Em petição de fls. 249 e 250, a Recorrente informa não possuir quaisquer bens, inclusive em ativo permanente, estando impossibilitada de arrolar bens e direitos para seguimento do Recurso Voluntário.

É o relatório.



Processo nº : 10640.001800/2002-36
Acórdão nº : 105-14.616

VOTO

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

Conheço do Recurso por ser tempestivo e por ter sido apresentada declaração às fls. 108, em atenção à IN SRF nº 264/02.

Não há que se reformar a decisão "a quo", já que em total consonância com o nosso ordenamento jurídico.

Da Decadência

Não merece prosperar a alegação de que também deveriam ser excluídas as parcelas relativas ao período compreendido entre 1991 e 1994, por estarem abrangidas pela decadência.

Isso porque, a redução efetuada pela instancia *a quo*, relativa à exclusão da parcela de 1996, não obstante restar decaída, não se deu em virtude desta, mas sim, para efeito de composição do saldo acumulado do lucro inflacionário a ser tributado em 31/12/97, na medida em que foi considerada a realização mínima obrigatória do lucro inflacionário diferido, acumulado e corrigido, no percentual de 10% para o período-base de 1996.

Nesse sentido, insta mencionar que, a favor da Recorrente, em relação aos períodos anteriores, no período-base de 1995 já havia sido considerado pela fiscalização o percentual de 10% sobre o saldo de períodos anteriores corrigido, no valor de R\$ 93.853,58, conforme Sapli de fls. 45.

Do Mérito – erro de preenchimento da DIRPJ/92



Processo nº : 10640.001800/2002-36
Acórdão nº : 105-14.616

Alega à Recorrente, com intuito de justificar o não pagamento do imposto de renda, que incorreu em erro quando do preenchimento da Declaração de Rendimentos, na medida em que apresentou saldo credor da diferença IPC/BTNF, no valor de Cr\$ 676.205.751, quando, na verdade teria apurado saldo devedor.

Na relação jurídico-tributária, cabe inicialmente à autoridade fiscal investigar, diligenciar, demonstrar e provar a ocorrência, ou não do fato jurídico tributário, no sentido de realizar o devido processo legal, a verdade material, o contraditório e ampla defesa. Ao sujeito passivo, entretanto, compete apresentar prova em contrário, por meio de elementos que demonstrem a efetividade do direito alegado, bem assim que sejam suficientes para elidir a imputação da irregularidade apontada.

No caso em tela, a D. Autoridade Fiscal, com base na declaração de rendimentos da própria contribuinte, efetuou o lançamento relativo ao período-base de 1997 do saldo do lucro inflacionário diferido, de períodos-base anteriores, os quais advém, exclusivamente, do saldo credor da diferença IPC/BTNF, no valor de Cr\$ 676.205.751,00.

Com efeito, o ônus da prova de equívoco no preenchimento da declaração de rendimentos incumbe a quem alega o erro, no caso a Recorrente.

No entanto, esta não o fez, já que a documentação por ela juntada é insuficiente para comprovar a ocorrência de erro material, quando do preenchimento da DIRPJ/1992 (Anexo a, Quadro 4, linha 28).

O Código Tributário Nacional outorgou à lei a faculdade de estipular os juros de mora aplicáveis sobre créditos tributários não pagos no seu vencimento, dispondo, em seu art. 161, que os juros de mora serão calculados à taxa de 1%, se outra não for fixada em lei.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10640.001800/2002-36
Acórdão nº : 105-14.616

Pois bem, a partir de 1/4/1995, os juros de mora passaram a refletir a variação da Taxa Referencial do sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, conforme art. 13, da Lei 9.065/95.

Dessa forma, totalmente aplicável a incidência de juros moratórios com base na Selic.

Face ao aqui exposto e tudo o mais que dos autos consta, voto por negar provimento ao recurso, mantendo o lançamento fiscal, nos exatos termos da decisão proferida pela 2ª Turma da DRJ de Juiz de Fora/MG.

Sala das Sessões - DF, em 11 de agosto de 2004.

DANIEL SAHAGOFF